

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1778/72

Aprovado por Deliberação

Em, 20 /11/72

PROCESSO CEE N° 1738/72

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "DR. PARAÍSO CAVALCANTI"
DE BEBEDOURO.

ASSUNTO: Solicita regularização de frequência e notas de alunos que
no 1° semestre de 1971, frequentaram escolas americanas.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR- Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

HISTÓRICO: O protocolado CEE n. 1783/72 trata de pedido do
diretor substituto do Instituto Estadual de Educação "Dr Paraiso
Cavalcanti", de Bebedouro, no sentido da "regularização de frequência
e notas de alunos que de março a junho de 1971, frequentaram escolas
americanas de grau equivalentes"

Diz o diretor que "os interessados, cujas folhas
informativas individuais seguem em anexo, são alunos matriculados no
corrente ano letivo (ano de 1971) no Instituto de Educação Estadual Dr.
Paraiso Cavalcanti de Bebedouro.

"Fizeram exames de seleção e se classificaram para uma esta
da de aproximadamente seis meses (Fevereiro a Julho) do corrente ano
de 1971 em escolas americanas de grau equivalente, pela organização
internacional "Youth Por Understanding",

A seguir afirma que "os requerentes são alunos deste
Instituto de Educação ha vários anos, e sempre as classificaram entre
os primeiros de sua turma desde o inicio do curso Ginásial".

"De retorno dos Estados Unidos, onde permaneceram o período
equivalente ao nosso primeiro semestre, voltaram a frequentar as aulas
no terceiro bimestre neste estabelecimento de ensino, não encontrando
nenhum problema de readaptação ao currículo de nossas cursos, como
provam os boletins anexos onde se pode verificar o aproveitamento de
cada um.

Menciona, ainda, aquele diretor que "acreditamos, salvo
nova orientação do douto Conselho Estadual de Educação, poder-se
aplicar aos interessados por equidade, a resolução atinente a matéria
contida no Parecer 24/68 - CEE (CEM) de 11 de setembro de 1968".

Os interessados, são alunos que durante o ano letivo de 1971
estavam frequentando a 3ª e a 2ª séries do curso Colegial do referido
Instituto, na seguinte conformidade:

A documentação individual dos interessados encaminhada pela direção do Instituto Estadual de Educação "Dr. Paraiso Cavalcanti", exceção feita ao aluno Paulo Roberto Luppi Ursolano, que não apresentou tradução do histórico escolar da escola americana, atende as prescrição da Resolução CEE- 19/65. Todavia, em relação à documentação do referido aluno, em caráter de exceção, poderá ser aceito, porque o relator compreende o idioma inglês, e a fim de não prejudicar o seu processo escola:

Os interessados frequentaram escolas secundárias em várias cidades dos Estados Unidos e cursaram matérias componentes de currículos-prescritos pelo sistema de ensino daquele País, característicos à cada região em que a escola está inserida.

O protocolado em apreço tramitou pelos órgãos competentes da Secretária da Educação, recebendo Parecer favorável da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto, sendo que todos foram unânimes pelo encaminhamento a este Conselho, para a homologação da matrícula dos interessados.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão dos interessados encontra amparo legal no art. 100 da Lei n. 4024/61, na Resolução CEE-n. 19/65 e em inúmeras deliberações deste Colegiado em casos análogos.

O diretor substituto do IEE "Dr. Paraiso Cavalcanti", de Bebedouro invocou a equidade no Parecer 24/68-CEM (CEE), relatado pelo eminente ex-conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, que tratou de caso semelhante ocorrido no Instituto Estadual de Educação de Jundiaí. (ACTA n. 12, pg. 150/152.)

É de se notar que entre os interessados duas alunas por certo já concluíram o curso de 2º grau, pois em 1971 frequentavam a 3ª série e os demais a 2ª série estando estes no corrente ano de 1972 do curso de 2º grau daquele Instituto;

CONCLUSÃO

À vista do exposto, Votamos favoravelmente pela equivalência dos estudos realizados pelos interessados nos Estados Unidos; da América do Norte no 1º semestre de 1971 com os que deveriam ter cursado

no 1º semestre da série de 2º grau da Escola Brasileira; que sejam consideradas as notas obtidas e a frequência com a respectiva redução dos coeficiente durante o 2º semestre no Instituto Estadual de Educação; "Dir. Paraliso Cavalcanti" de Bebedouro; e finalmente que sejam também convalidados as matriculas e atos escolares efetuados no 2º semestre do ano de 1971.

São Paulo, 5 de novembro de 1972

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloy sio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 6 de novembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.